

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.383, de 2021, do Senador Alessandro Vieira, que *institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.*

SF/21995.23253-57


Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 3.383, de 2021, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que *institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.*

No art. 1º, a proposição institui o que denomina como Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares. Seu § 1º esclarece que a Política constitui estratégia para a integração e articulação das áreas de educação e saúde no desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e atenção psicossocial no âmbito das escolas. E os incisos de seu § 2º enumeram os integrantes da comunidade escolar, quais sejam: alunos (inciso I); professores (inciso II); profissionais que atuam na escola (inciso III); e pais e responsáveis pelos alunos matriculados na escola (inciso IV).

Os incisos do *caput* do art. 2º listam os objetivos da Política: promover a saúde mental da comunidade escolar (inciso I); garantir aos integrantes da comunidade escolar o acesso à atenção psicossocial (inciso II); promover a intersetorialidade entre os serviços educacionais, de saúde e de assistência social para a garantia da atenção psicossocial (inciso III); informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância de cuidados psicossociais na comunidade escolar (inciso IV); e promover a educação permanente de gestores e profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social (inciso V).



SF/2/1995.23253-57

Os incisos do *caput* do art. 3º enumeram as diretrizes para a implementação da Política: a participação da comunidade escolar e da comunidade na qual a escola está inserida (inciso I); a interdisciplinaridade e a *intersectorialidade* das ações (inciso II); a ampla integração da comunidade escolar com as equipes de atenção primária à saúde do território onde a escola está inserida (inciso III); a garantia de oferta de serviços de atenção psicossocial para a comunidade escolar (inciso IV); a promoção de espaços de reflexão e comunicação sobre as características e necessidades do indivíduo e da comunidade escolar, livres de preconceito e discriminação (inciso V); a participação dos estudantes como sujeitos ativos no processo de construção da atenção psicossocial oferecida à comunidade escolar (inciso VI); a promoção da escola como espaço para a veiculação de informações cientificamente verificadas e de esclarecimento sobre informações incorretas (inciso VII); o exercício da cidadania e o respeito aos direitos humanos (inciso VIII).

O art. 4º determina que deverá ser constituído em cada unidade escolar, no prazo máximo de sessenta dias após a data de publicação da lei eventualmente originada da proposição, um Comitê Gestor de Atenção Psicossocial, com a participação obrigatória de representantes da atenção básica responsável pelo território e da comunidade escolar, facultada a participação dos serviços de proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social.

O § 1º do art. 4º ressalva que regulamento da União disporá sobre plano de trabalho, a ser elaborado por cada Comitê Gestor de Atenção Psicossocial, para promover os objetivos e diretrizes especificados nos arts. 2º e 3º da proposição, que deverá conter, no mínimo, os requisitos listados nos três incisos do dispositivo, quais sejam: descrição das ações e atividades a serem desenvolvidas no ano letivo no âmbito do Plano de Trabalho, contendo as metas de consecução (inciso I); estratégia de execução das ações e atividades descritas no inciso I, com previsão de equipes envolvidas em cada ação ou atividade (inciso II); distribuição e detalhamento de competências dos atores envolvidos na consecução do plano de trabalho (inciso III).

Já o § 2º do art. 4º destaca que, ao final do [ano] letivo, o Comitê Gestor de Atenção Psicossocial apresentará um relatório em que mensure e avalie o desenvolvimento das ações estipuladas no plano de trabalho e o atendimento dos objetivos previstos na proposição. E o § 3º do mesmo artigo ressalva que os planos e o relatório a que se referem os §§ 2º e 3º [grifamos] do próprio art. 4º deverão ser mantidos em formato interoperável e

estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas e à prestação de serviços públicos, em consonância com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

O art. 5º incumbe a União do fomento e da promoção de ações para a execução dos objetivos e diretrizes da proposição, bem como para subsidiar o trabalho dos Comitês Gestores de Atenção Psicossocial, conforme regulamento.

E, por fim, o art. 6º estabelece a cláusula de vigência, especificando que a Lei eventualmente originada da proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor da proposição lembra que a infância e a adolescência são períodos de grandes transformações e vulnerabilidade para o desenvolvimento de agravos à saúde mental, o que requer atenção especial, com a criação de espaços de acolhimento e de uma rede de suporte voltados para o desenvolvimento da saúde mental dessa população. E ressalva que a pandemia de covid-19 trouxe claramente um agravamento dos quadros mentais da população em geral e, em particular, de crianças e adolescentes.

Para embasar essa ressalva, ele menciona a terceira rodada da pesquisa “Impactos Primários e Secundários da Covid-19 em Crianças e Adolescentes”, realizada em junho de 2021 pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), segundo a qual 56% dos adultos disseram que algum adolescente do domicílio apresentou um ou mais sintomas relacionados à saúde mental durante a pandemia, quais sejam: mudanças repentinhas de humor e irritabilidade (29%); alteração no sono, como insônia ou excesso de sono (28%); diminuição do interesse em atividades rotineiras (28%); preocupações exageradas com o futuro (26%); e alterações no apetite (25%).

Ele considera que a escola é um espaço privilegiado para promover o acolhimento e o cuidado de crianças e adolescentes, pelo papel relevante que desempenha na formação de concepções e valores e na construção de relações interpessoais. E entende que apenas com uma política ampla, integrada e intersetorial será possível desenvolver ações voltadas para a promoção da saúde mental de crianças e adolescentes.

A matéria foi distribuída exclusivamente à decisão terminativa da CE e não recebeu emendas.





SF/21995.23253-57

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar acerca de proposições que estabeleçam normas gerais sobre educação, ensino e instituições educativas. Dessa forma, entendemos que também se insere em sua competência a atenção psicossocial nas comunidades escolares, que é o tema da proposição em comento.

Tendo em vista a deliberação em caráter terminativo, caberá à Comissão opinar também sobre os aspectos de constitucionalidade e juridicidade do PL nº 3.383, de 2021. De início, portanto, informamos que não vislumbramos óbices à aprovação da proposta no que tange a esses dois quesitos.

Os números obtidos em pesquisas e a experiência pessoal de cada um de nós mostram, de forma eloquente, a intensidade com que a pandemia afetou a saúde mental de crianças e adolescentes, o que ocorreu com ainda maior intensidade entre os estudantes de escolas públicas, pela falta de estrutura adequada para o ensino à distância.

Porém, não podemos esquecer que o histórico anterior à pandemia já assinalava o crescimento alarmante dos índices de *bullying*, depressão, ansiedade, suicídio, automutilação, transtorno de imagem, déficit de atenção e transtornos invasivos de personalidade nessa camada da população, o que demanda atenção ao mesmo tempo coletiva e individualizada de saúde mental.

Também entre os profissionais de educação o histórico pré-pandemia e as análises durante a pandemia evidenciam que esse é um segmento social vulnerabilizado e com elevada demanda por assistência psicossocial.

Sabemos que hoje os Ministérios da Saúde e da Educação já conduzem, conjuntamente, o Programa Saúde na Escola, que inclui, entre outras ações de saúde, a avaliação psicossocial dos estudantes. Porém, entendemos que a política instituída pelo projeto de lei em análise, que irá focar na atenção psicossocial, possibilitará uma abordagem mais abrangente da saúde mental e do bem-estar social de toda a comunidade escolar.

Dessa forma, aplaudimos o elevado mérito do projeto de lei em análise e somos favoráveis à sua aprovação. Chamamos atenção apenas para

duas pequenas falhas em seu texto, que são a falta do termo *ano* (na expressão *ano letivo*) no § 2º do art. 4º e a menção aos §§ 2º e 3º (quando o correto seriam os §§ 1º e 2º) no § 3º do mesmo artigo, razão porque apresentamos emenda de redação.

III – VOTO

Em vista das razões elencadas neste relatório, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** da proposição em análise e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.383, de 2021, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA N° – CE (ao PL nº 3.383, de 2021)

Dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 4º do Projeto de Lei nº 3.383, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 2º Ao final do ano letivo, o Comitê Gestor de Atenção Psicossocial apresentará um relatório em que mensure e avalie o desenvolvimento das ações estipuladas no plano de trabalho e o atendimento dos objetivos previstos nesta Lei.

§ 3º Os planos e o relatório a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas e à prestação de serviços públicos, em consonância com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

